

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.132, DE 2022

Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso aos documentos públicos.

Autor: Deputado JOCEVAL RODRIGUES

Relator: Deputado MIGUEL LOMBARDI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso aos documentos públicos.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

Como se vê acima, é dever do Poder Público assegurar o acesso de todos - inclusive das pessoas portadoras de deficiência visual - aos documentos oficiais. Acessar significa compreender, utilizar, interagir e contribuir com o meio digital, seja em documentos digitais, páginas da web ou sistemas de uso que se constitui como um dos objetivos da acessibilidade digital.

No entanto, apesar da legislação vigente, a falta de inclusão digital está entre os maiores problemas que o país enfrenta na atualidade. Nesse sentido, o Projeto de Lei que ora apresentamos tem o objetivo de viabilizar o acesso a pessoas com deficiência visual aos documentos públicos impressos e em forma digital

Não foram apresentados apensos ao projeto original.



A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-5989



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é marco fundamental para a garantia dos direitos humanos no mundo inteiro. Foi ratificada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

O marco legal da matéria não se esgota na convenção, conta também com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Todo esse arcabouço jurídico promoveu grande progresso no que diz respeito à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Trata-se, pois, de um modelo em que se busca a integração social baseada na aceitação e no respeito às diferenças.

Desse modo, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de se garantir que todas as pessoas com deficiência exerçam plenamente os seus direitos sem discriminação são diretivas e princípios vigentes no ordenamento jurídico com envergadura de emenda constitucional.

Assim, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com deficiência de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.



É nesse sentido que a presente proposição aponta. O projeto de lei impõe ao Estado a obrigação de oferecer instrumentos pelos quais a pessoa com deficiência visual possa ter maior acesso à informação.

Com efeito, é meritória a iniciativa de estabelecer que documentos públicos impressos e na forma digital sejam disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência visual, na forma do regulamento.

É importante lembrar que a utilização de formato acessível para disponibilização de documentos é ação que permite o exercício por parte de pessoas vulneráveis, em igualdade de condições, de direitos elementares básicos, consubstanciados, tanto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, a proposição assegura o direito à informação adequada, conferindo dignidade à pessoa com deficiência visual.

Ressalte-se que a terminologia do projeto de lei deve sofrer pequena alteração. No texto do PL, a expressão “deficiente visual” deve ser substituída por “pessoa com deficiência visual”.

A proposição é, portanto, medida que amplia a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência visual.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 2.132, de 2022, nos termos do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator

2023-5989



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.132, DE 2022

Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso aos documentos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, e o art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso aos documentos públicos.

Art. 2º. O art. 21 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Os documentos públicos impressos e na forma digital devem ser disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência visual, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Os documentos públicos impressos e na forma digital devem ser disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência visual, na forma do regulamento.”(NR)



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 24 (vinte e quatro) meses após da data de sua publicação.

